



MPF/2^aCCR
FLS._____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3120/2013

AÇÃO CRIMINAL JF-GO-0001153-25.2013.4.01.3500-APP-PRCRIM

ORIGEM: 5^a VARA FEDERAL EM GOIÁS

PROCURADOR DA REPÚBLICA: GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

AÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289, *caput e §1º*). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. EFEITOS DE FLAGRANTE PREPARADO. INEXISTÊNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. Trata-se de cópias de ação penal encaminhadas pelo Juízo da 5^a Vara Federal de Goiás, em que se apura a ocorrência do crime de introdução de moeda falsa em circulação, previsto no art. 289, §1º, do CP, atribuído a dois investigados.

2. Consta dos autos que o primeiro investigado, funcionário de uma drogaria, teria adquirido notas falsas de R\$50,00 do segundo investigado, e procedido à substituição por notas verdadeiras constantes do cofre da sociedade empregadora. O segundo investigado somente teria sido preso em flagrante pelo fato de os policiais terem pedido ao primeiro investigado que ligasse para aquele, a fim de pedir a mais notas falsas e marcar um encontro. Os policiais, na companhia do primeiro investigado, dirigiram-se até à residência do segundo investigado, prendendo-o em flagrante delito.

2. Diante deste quadro, o Procurador da República ofereceu denúncia em face do primeiro investigado e, em peça processual diversa, requereu o encerramento das investigações em relação ao segundo investigado, por atipicidade criminal, sob fundamento de ocorrência do denominado 'flagrante preparado', nos termos da Súmula 145/STJ. O Magistrado, no entanto, discordou destes fundamentos, e remeteu os autos a esta 2^a CCR/MPF, com base no art. 28 do CPP, c/c o art. 62, IV, da LC n. 75/93.

3. A análise dos autos demonstra que o fato investigado não corresponde apenas àquele em que o segundo investigado pretendia repassar MAIS notas falsas ao primeiro investigado. Tem-se que a investigação também se circunscreve a fatos pretéritos que, inclusive, possibilitaram a aquisição das notas falsas pelo agente já denunciado.

4. Registre-se que “não se pode falar em flagrante preparado quando a atividade policial não induziu à suposta prática dos narrados delitos, *que já teriam se consumado em momento anterior à autuação do acusado* (RHC 201000609209, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/03/2011).

5. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para oferecer a denúncia. Antes, contudo, faculta-se ao Procurador da Rep\xfablica oficiante a oportunidade de prosseguir na persecu\xe7\xe3o, se assim entender pertinente.

Com estas considerações, diante dos indícios da autoria e materialidade delitivas do crime de moeda falsa (CP, art. 289), bem como da inaplicabilidade dos efeitos do suposto 'flagrante preparado' (RHC 201000609209, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/03/2011), voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para oferecer a denúncia. Antes, conduto, favorece-se ao Procurador da República oficiante a oportunidade de prosseguir na persecução, se assim entender pertinente.

Encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília, 22 de abril de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR